



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO Nº 17.774, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Introduz alterações ao Decreto nº 17.218/2017 que “regulamenta a Lei nº 8.013/14 que “autoriza o Município de Piracicaba a instituir o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais aos Projetos de Proprietários Rurais, a estabelecer convênios com o Estado de São Paulo para a execução deste Programa e dá outras providências.”.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º, o § 1º e seu inciso I e o § 2º do art. 4º, o § 1º do art. 5º, os §§ 2º, 4º e 6º do art. 6º e o inciso I do art. 7º, do Decreto nº 17.218, de 19 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. As áreas para execução dos projetos de pagamento por serviços ambientais serão aquelas compreendidas nas Microbacias dos Ribeirões dos Marins, Congonhal, Tamandupá e do Paredão Vermelho.

Art. 4º ...

...

§ 1º Os projetos ambientais individuais deverão contemplar todas as ações a seguir relacionadas, as quais deverão ser implementadas observando os prazos descritos no cronograma de execução apresentado junto ao projeto pelo proprietário rural:

I - implementação do saneamento ambiental da propriedade rural, com coleta, tratamento e destinação correta de águas servidas e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

...

§ 2º Os projetos ambientais individuais somente serão recebidos e analisados se forem protocolados pelo proprietário rural ou por seu procurador, devidamente habilitado através de instrumento particular ou escritura pública de mandato, dentro do período compreendido **entre o primeiro dia útil do mês de março e o último dia útil do mês de abril** de cada exercício.

Art. 5º ...

...

§ 1º A equipe técnica de que trata este artigo deverá emitir parecer sobre o projeto, que dependerá de homologação do ordenador de despesas para liberação dos repasses de recursos públicos para sua execução.

Art. 6º ...

...

§ 2º O pagamento pela execução do saneamento ambiental será calculado observando-se os percentuais a seguir descritos, desde que a implantação destas melhorias na propriedade sejam executadas e mantidas totalmente conforme previsto no projeto ambiental individual :

I – Pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor de referência: pelo saneamento básico da propriedade, com a coleta, tratamento e destinação correta das águas servidas;

II – Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor de referência: pela destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos da propriedade.

...

§ 4º O cálculo para o pagamento pela implantação, recuperação e manutenção da vegetação será realizado a partir dos percentuais a seguir descritos e do estágio de regeneração da vegetação, desde que a propriedade mantenha o isolamento das áreas de preservação permanente e dos remanescentes de vegetação nativa:

I - Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor de referência: quando a vegetação secundária se encontrar em estágio pioneiro ou inicial de regeneração;

II - Pagamento de 100% (cem por cento) do valor de referência: quando a vegetação secundária estiver em estágio médio ou avançado de regeneração.

...

§ 6º Caso os proprietários rurais tenham direito, por força da legislação ambiental, de utilizar áreas de preservação permanente e remanescentes de vegetação nativa para exploração econômica sustentável, a Equipe Técnica poderá exigir melhorias nas condições deste uso, como condição para que os proprietários façam *jus* aos percentuais de pagamento previstos no § 4º, retro.

Art. 7º ...

I - Saneamento ambiental: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por propriedade;” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 17.218, de 19 de setembro de 2017, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 3º ...**

...

§ 3º Depois de observados os critérios estabelecidos no *caput* § 1º e § 2º deste artigo, terão prioridade os imóveis rurais com:

I - área inferior a 01 (um) módulo fiscal (minufundio);

II - área compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais (pequena propriedade);

III - área compreendida entre 04 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais (média propriedade);

IV - área superior a 15 (quinze) módulos fiscais (grande propriedade).”

Art. 3º O anexo II constante do Decreto nº 17.218, de 19 de setembro de 2017, fica substituído pelo respectivo que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 21 de fevereiro de 2019.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ RUBENS FRANÇOSO
Presidente do SEMAE

WALDEMAR GIMENEZ
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

ARTHUR ALBERTO AZEVEDO RIBEIRO NETO
Diretor Presidente do IPPLAP

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa